



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13932.720059/2017-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.090 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente IBAFAC SECURITIZADORA DE CREDITOS EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF nº 2:

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP X PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INDEPENDÊNCIA.

O pagamento da obrigação principal não afasta a aplicação da multa por atraso na entrega da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2012, em relação às quais o autuado apresentou impugnação na qual trouxe meras alegações relacionadas ao fato de já ter pago o FGTS, o que somente é possível com a transmissão da GFIP.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação por considerar que as razões apresentadas não invalidam o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual, preliminarmente alega a existência de Projeto de Lei que remite as multas aplicadas, e por isso estas deveriam ser canceladas; no mérito, traz meras alegações relacionadas aos sistemas da Receita Federal, que não admite a transmissão de declaração retificadora; que a multa não é razoável, pois tem natureza punitiva e não arrecadatória; que pagou os tributos devidos, logo já haveria transmitido as declarações originais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Preliminarmente o recorrente pede o cancelamento da multa porque existe o Projeto de Lei nº 7512/14 que perdoará as multas lançadas.

A existência de Projeto de Lei em nada interfere na presente análise, já que nem existe no mundo jurídico, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito

No mérito, o contribuinte traz meras alegações relacionadas aos sistemas da Receita Federal que não permitiria a transmissão de declaração retificadora, informação essa que em nada interfere no presente julgamento, pois não cabe aqui manifestação sobre gerenciamento administrativo.

Alega ainda que a multa tem natureza punitiva e que é desarrazoável. Nesse sentido, há que se invocar o que dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN, segundo o qual *“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*. A norma legal prevê situação abstrata a ser aplicada indistintamente a todos que nela se subsumem, independentemente de questões pessoais. Assim, diante da constatação da entrega em atraso da declaração, fato que se constitui em infração à lei, cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento, que somente poderia ser afastado caso o contribuinte comprovasse ter cumprido a lei.

Além disso, a aplicação da penalidade se deu nos exatos termos da lei, não cabendo aqui a análise da constitucionalidade de lei tributária, entendimento inclusive já objeto de Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória. No caso, a multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, portanto não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais.

Alega ainda que já pagou os tributos devidos. Isso em nada invalida o lançamento, pois como expressamente assentado no inciso II do art. 32-A da Lei 8.212/91, a multa aplicada foi “*de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas... no caso de ...entrega após o prazo*”.

O cerne da questão é saber se o contribuinte cumpriu o prazo estipulado pela legislação aplicável, restando incontroverso que não cumpriu. Dessa forma, não há como prover o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva